



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/243 (CONTPROG-TV)

**Participação de Rui Aguiar Borges contra o programa «Irritações» da
SIC Radical**

**Lisboa
9 de novembro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/243 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação de Rui Aguiar Borges contra o programa «Irritações» da SIC Radical

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, no dia 11 de abril de 2015, uma participação contra o programa «Irritações», exibido pela *SIC Radical* no dia 16 de abril de 2015.
2. O participante condena a utilização de «fotografias de pessoas cativas nos campos de concentração como efeito humorístico».
3. Considera que o recurso a esse tipo de imagens deve ser feito «pelos media com o maior dos cuidados, visto tratarem-se de vítimas reais, muitas delas mortas nas circunstâncias em que foram mostradas [naquele] programa, e cujo contexto histórico exige o maior cuidado e pudor».

II. Posição do denunciado

4. Face aos indícios *supra*, no dia 10 de julho de 2015, foi a *SIC Radical* notificada para o exercício do contraditório, ao mesmo tempo que se solicitou ao operador o envio da edição em causa do programa «Irritações».
5. Em missiva recebida pela ERC, no dia 28 de julho de 2015, a *SIC Radical* solicita a esta Entidade a prorrogação do prazo de resposta por mais cinco dias úteis.
6. No dia 11 de setembro de 2015 foi novamente notificada a *SIC Radical*, ao abrigo do disposto n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC, de forma a fornecer a esta Entidade os conteúdos identificados na participação.
7. Todavia, não foi recebido o pronunciamento do operador visado, tão pouco cópia da gravação solicitada

III. Descrição

8. O programa em causa, «Irritações», foi transmitido na *SIC Radical* no dia 16 de abril de 2015 e tem uma duração de cerca de 50 minutos.

9. O seu formato comporta um painel de comentadores, moderado por Pedro Boucherie Mendes, apresentados da seguinte forma: Inês Menezes, menina da rádio, José de Pina, argumentista, João Quadros, argumentista, e Domingos Amaral, escritor.

10. O programa «Irritações» é composto por um conjunto variado de temas que vão sendo comentados pelo painel, num tom coloquial e humorístico, aos quais também é pedido que comentem temas que os irritaram durante a semana.

11. O segmento do programa que foi objeto de Participação refere-se a uma intervenção de José de Pina, com uma duração de 4 minutos e 31 segundos, sobre uma reportagem da *TVI* cuja temática contemplava os problemas das urgências dos hospitais portugueses.

12. José de Pina introduz o tema, que se constitui como a sua «irritação da semana», e afirma:

«Bom, a TVI andou com uma câmara oculta e o que viram foram pessoas amontoadas, esquecidas em corredores, uns velhotes a gritarem que têm fome... Bom, e eu resolvi... Não trouxe as imagens, porque aquele Secretário de Estado que eu não consigo dizer o nome... E vou citar as respostas que ele deu às perguntas. E o Secretário de Estado que aqui está... Este senhor... O que é que ele disse? “Esta reportagem...” Isto foi ele, cito. “Esta reportagem, que só vem confirmar a opinião que eu tenho de que os serviços funcionam muito bem. Só vem confirmar que, por vezes, há picos de afluência.” Não é?»

13. Enquanto José de Pina intervém, surge uma fotografia no ecrã, a preto e branco, supostamente do Holocausto, onde se pode ver um aglomerado de pessoas a andar na rua, assim como alguns militares. Esta imagem permanece no ecrã durante 21 segundos.

14. O argumentista José de Pina continua:

«Portanto, há picos de afluência às vezes nos hospitais. Cá está. Estão a ver? Há picos de afluência nos hospitais portugueses. E depois ele continua. Depois o senhor da Transilvânia continua e diz: “O que nós vimos, o que nós vimos, foi pessoas bem instaladas...” Cá está. “Bem instaladas e bem deitadas.”»

15. Sobre esta intervenção, volta a surgir no ecrã uma imagem a preto e branco, que permanece durante 12 segundos, também supostamente do Holocausto, mostrando um conjunto de pessoas a ocuparem armações de madeira que serviriam de espaços de dormitório.

IV. Análise e Fundamentação

16. «Irritações» é um programa de comentário e teor humorístico, com exibição semanal na *SIC Radical*, e que é definido pelo operador como «um programa de debate, com opiniões, controvérsia, humor e ironia».

17. Importa começar por referir que não compete à ERC sindicat a qualidade ou o bom gosto dos programas transmitidos pelos serviços de programas. Ao Regulador compete, sim, apreciar aspetos particulares do programa que poderão colidir com os limites legalmente definidos, nomeadamente conteúdos que possam desrespeitar a dignidade das pessoas, influir negativamente na formação da personalidade de públicos mais jovens e/ou contribuir para a estigmatização de pessoas ou grupos, em desrespeito pelos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão.

18. Tem sido entendimento do Conselho Regulador que a apreciação dos programas de humor deve ser fundamentalmente enquadrada no campo do exercício da liberdade de expressão e de criação artística, reconhecendo-se que um aspeto definidor do humor consiste na sua «dimensão subversiva e potencial de transgressão».

19. Porém, como também salientado pelo Conselho Regulador (cfr. Deliberação 19/CONT-TV/2010), «a liberdade de expressão e a liberdade de opinião não são absolutas, cedem quando em conflito com outros valores de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana. Os órgãos de comunicação social que, a coberto de uma alegada liberdade de expressão, permitam a difusão de conteúdos que incitem, p. ex., ao ódio racial ou sejam, por qualquer outra razão, ofensivos da dignidade da pessoa humana, merecem um forte juízo de reprovação».

20. Ora, convém referir, em primeiro lugar, que o programa «Irritações» tem uma exibição semanal em horário noturno, sensivelmente a partir das 23h30, numa faixa horária condicionada à qual, pressupõe-se, já não terá acesso o público mais jovem e, portanto, mais suscetível de ser influenciado negativamente na livre formação da sua personalidade.

21. A análise da suscetibilidade de uma mensagem influir negativamente na formação de crianças e adolescentes e de lhes causar prejuízo grave no seu desenvolvimento não pode deixar de assentar na sua especial vulnerabilidade; note-se, no entanto, que a lei se refere (no n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão) à suscetibilidade de determinada emissão prejudicar «manifesta, séria e gravemente» (proibindo-a), ou de «influir de modo negativo» (estabelecendo horários para a sua emissão - a partir das 22 horas e 30 minutos) na formação da personalidade dos menores.

22. O outro aspeto que interessa aferir relaciona-se com os conteúdos propriamente ditos e assinalados na participação, concretamente, as imagens do Holocausto para ilustrar as condições das urgências hospitalares em Portugal.

23. Veja-se, primeiramente, que se trata de duas fotografias a preto e branco – aglomerados de pessoas a caminhar e nos espaços de dormitório -, que permanecem escassos segundos no ecrã, não ocupando o espaço primordial do comentário feito por José de Pina.

24. Em segundo lugar, convém também reconhecer que essas imagens, indubitavelmente, carregam todo um simbolismo de um momento da História marcado pelo sofrimento humano.

25. É precisamente nesse elemento do sofrimento humano que o autor do comentário em apreço assenta a associação das imagens ao tema que analisava – a falta de condições nas urgências dos hospitais.

26. Compreende-se que a simples exibição de tais imagens, associadas ao seu contexto histórico, possam provocar indignação e repulsa em muitos setores dos telespetadores, entendendo como injustificada a sua utilização para além de determinados objetivos muito específicos.

27. Contudo, considera-se que, à parte o bom ou o mau gosto na exibição de tais imagens, o segmento em análise se enquadrada, por um lado, no campo do exercício da liberdade de expressão e de criação artística, e, por outro lado, a sua exibição tardia corresponde aos requisitos legais de proteção dos públicos mais jovens.

28. Indo mais longe, e admitindo-se as leituras distintas que qualquer texto ou peça audiovisual sempre poderá suscitar, não se afigura que, no caso concreto, as imagens constituam objeto da «piada» que, na perspetiva do participante, o comentador terá procurado, antes constituindo mero sublinhado irónico, conseguido ou não, do seu discurso.

29. Nesta perspetiva, e tendo em conta o referido contexto histórico das fotografias em causa, as quais também constituem património da memória da humanidade, não é questionável a colisão com direitos de personalidade das vítimas que, porventura, pudessem vir a ser identificadas nas mesmas.

30. Ainda assim, restará acrescentar que, quanto à conduta do operador, o facto de este não ter atendido à solicitação da ERC no sentido de enviar cópia da gravação do programa em causa, sem apresentar qualquer justificação, não pode deixar de ficar registada e ser objeto do procedimento legal adequado, por violação do n.º 2 do artigo 43.º da Lei da Televisão.

V. Deliberação

Tendo recebido na ERC uma participação de Rui Aguiar Borges contra o programa «Irritações», da *SIC Radical*, transmitido no dia 16 de abril de 2015, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 8.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º

dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como do n.º 2 do artigo 93.º da Lei da Televisão, delibera:

1. Não dar provimento à participação;
2. Determinar a instauração de procedimento contraordenacional contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por violação do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei da Televisão, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 9 de novembro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro